Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Resolução nº: 22/2025

Autor(a): Mesa Diretora

PARECER

EMENTA: Projeto de Resolução nº 22/2025. Proposição que institui, no âmbito da Câmara Municipal do Natal, o Programa "Um Olhar à Saúde Mental". CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MEDIDA LEGISLATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA. REQUISITO INICIATIVA ATENDIDO. DISCUSSÃO DE NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE INTERESSE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REGRAMENTO DO PROJETO ALINHADO COM OS PRECEITOS NORMATIVOS DA CARTA MAGNA. TÉCNICA LEGISLATIVA OBSERVADA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Resolução nº 22/2025, de autoria da Mesa Diretora, que institui, no âmbito da Câmara Municipal do Natal, o Programa *"Um Olhar à Saúde Mental"*.

Na justificativa do projeto, à fl. 05, consta que a instituição do programa contribuirá para reduzir os índices de ansiedade, estresse e depressão, fortalecendo os vínculos institucionais e melhorando o desempenho das atividades legislativas. Menciona, ainda, que serão permitidas parcerias com instituições de ensino superior, favorecendo a formação acadêmica e ampliando a rede de atenção em saúde mental.

O Departamento Legislativo, por meio de certidão de fl. 07, noticia a existência da Lei nº 7.918/2025, de autoria do Ver. Cleiton da Policlínica, que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município de Natal, a qual restou acostada às fls. 08/09.

Em despacho de fl. 10, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de resolução apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de adentrar na análise da constitucionalidade da proposição, cumpre salientar que não se vislumbra, na espécie, qualquer hipótese de prejudicialidade a ser reconhecida.

Isso porque o projeto de resolução, ora em exame, apresenta campo de incidência restrito ao âmbito do Poder Legislativo Municipal e, ademais, revela-se mais abrangente quanto ao rol de beneficiários, alcançando não apenas os servidores efetivos e comissionados, mas também os estagiários e terceirizados vinculados à Câmara Municipal do Natal. Soma-se a isso o fato de que o ato normativo ora proposto prevê, de forma específica, o oferecimento de atendimento ambulatorial aos seus

destinatários, circunstância que o distingue ainda mais da Lei nº 7.918/2025, a qual, embora voltada à Administração Pública Municipal em geral, não contempla os trabalhadores terceirizados nem institui mecanismos de assistência ambulatorial.

Prosseguindo, passo ao exame da constitucionalidade do projeto.

Como já relatado, a proposição institui no âmbito da Câmara Municipal do Natal o Programa *"Um Olhar à Saúde Mental"*.

O parágrafo único do art. 1º dispõe que o programa será voltado aos servidores efetivos, comissionados, terceirizados e estagiários, e será executado mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, sem ônus financeiro para a Câmara. Os arts. 2º e 3º tratam das ações e objetivos a serem desenvolvidos pelo programa, respectivamente. Já o art. 4º garante o serviço de atendimento ambulatorial para aqueles que necessitarem, prevendo o art. 5º que o Departamento de Planejamento e Projetos da Câmara ficará responsável pela execução do programa.

Os dispositivos seguintes (6º, 7º e 8º) se referem à competência das instituições conveniadas, ao caráter gratuito dos atendimentos realizados no âmbito do programa e à vigência da futura norma.

Pois bem. Verifica-se que a matéria tratada nos autos se destaca como de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere a competência para deflagração e a adequação do instrumento normativo, entendo não haver vícios neste particular.

O art. 22, inciso XVII da LOMN, assevera que é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal os projetos de resoluções.

Este mesmo disciplinamento legal encontra-se presente no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Diz o *caput* do art. 166, que a Câmara Municipal exercerá o processo legislativo por meio das proposições, dentre elas, o Projeto de Resolução, conforme seu inciso I.

O aludido diploma normativo interno aduz no inciso II do parágrafo único do art. 166 que a Mesa Diretora possui competência para propor projeto de resolução. Confira:

> *"Art. 166. A Câmara Municipal exercerá o processo legislativo por meio das seguintes proposições legislativas:*
>
> *.....*
>
> *IV - Projeto de Resolução;*
>
> *.....*
>
> *Parágrafo Único. Observadas as competências determinadas pela Lei Orgânica e por este Regimento Interno, a iniciativa das proposições legislativas será:*
>
> *.....*
>
> *II – da Mesa Diretora.*
>
> *....."*

Por sua vez, o art. 175 do RICMN dispõe que os projetos de resolução se destinam a regular matérias de caráter político-administrativo de interesse interno da Câmara Municipal. Em complemento, o art. 176 do mesmo diploma estabelece que tais projetos devem versar sobre assuntos relativos à organização interna, exatamente como ocorre na hipótese vertente, em que se discute proposição voltada à promoção do bem-estar e da saúde mental dos servidores desta Casa.

Como se vê, a competência para deflagração da proposição restou observada, pois conforme já explanado acima, a Mesa Diretora detém atribuição para iniciar processo legislativo que discute matéria de natureza político-administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, como é o caso do projeto, que visa à promoção do bem-estar emocional dos servidores da Casa. Ademais, a espécie normativa eleita

é adequada, porquanto a resolução constitui o instrumento próprio para regulamentar questões de caráter interno do Parlamento.

Seguindo, não vislumbro a existência de vício de constitucionalidade material.

A criação do Programa no âmbito deste Poder Legislativo configura expressão legítima da competência institucional, que demonstra o compromisso dos seus dirigentes e de todos os vereadores desta Casa com a saúde mental daqueles (os servidores, terceirizados e estagiários) que contribuem fortemente para o funcionamento do Legislativo Municipal.

O regramento do projeto, a meu pensar, ao fomentar práticas de prevenção, acolhimento e promoção da saúde mental, acaba materializando a efetivação do direito social à saúde, inserto no art. 6º da CF.

Compreendo também que a medida legislativa está em consonância com o que preceitua o art. 196 da Carta Política de 1988, porquanto embora seja o programa circunscrito à estrutura da Câmara Municipal, o mesmo se apresente como uma política pública institucional voltada à promoção da saúde .

Ainda no âmbito constitucional, evidencio que a medida legislativa encontra respaldo no princípio da eficiência (art. 37, CF), haja vista que a promoção da saúde mental dos servidores da Casa – objetivo do programa – irá contribuir diretamente para o bom desempenho das funções públicas e para a melhoria da prestação do serviço legislativo à coletividade.

Aponto, por fim, que a proposição não irá gerar custos ao Legislativo Municipal, pois, segundo dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto, o serviço de acolhimento emocional será desenvolvido por meio de convênios a serem firmados com instituições de ensino superior públicas ou privadas da cidade.

Em relação à técnica legislativa, verifico que o projeto se encontra em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Destarte, a proposição revela-se tecnicamente adequada para sua tramitação legislativa.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de resolução.

Natal/RN, 17 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br